V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

YAMANDU ACOSTA RONCAGLIOLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Yamandu Acosta Roncagliolo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-273-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

O V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR, Montevidéu), de 8 a 10 de setembro de 2016, possui dois marcos relevantes: o primeiro, de ordem mais geral, inaugura na América Latina o Encontro Internacional do CONPEDI. O segundo diz respeito à primeira participação do GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos em um Evento internacional.

A publicação "Teorias da Democracia e Direitos Políticos" é resultado da prévia e rigorosa seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no Grupo de Trabalho homônimo. Em breve relato, o GT teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPB). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Morais Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPB).

No Encontro de Montevidéu, além dos relevantes pesquisadores brasileiros, o GT contou, com muita satisfação, com o eminente Prof. Mag. Yamandú Acosta como um dos membros da sua coordenação. Participaram, ainda, da apresentação dos trabalhos e debates, os professores uruguaios Horácio Ulises Rau Farias e Nelson Villarreal Durán.

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas que, mesmo após a terceira onda de democratização ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. Na América Latina, como não poderia deixar de ser, esta crise foi replicada.

O Encontro de Montevidéu ocorre em um momento histórico no qual duas realidades políticas latino-americanas, entre outras, são colocadas em situação diametralmente opostas:

a uruguaia, que goza de plena estabilidade institucional, e a brasileira, em grave crise das suas instituições políticas, jurídicas e econômicas.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública dentro da diversidade política que ora se apresenta. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram, de forma relevante, para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, quais sejam, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca de sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Armando Albuquerque - UNIPÊ/UFPB (Brasil)

Prof. Mag. Yamandú Acosta – UDELAR (Uruguai)

DIREITO E DEMOCRACIA - O PERCURSO DA ARQUE NO CONTEXTO DA HISTÓRIA E AS MITOLOGIAS DO ESCLARECIMENTO

DROIT ET DÉMOCRATIE - L`ARQUE LE VOYAGE DANS LE CONTEXTE DE L'HISTOIRE ET LES MYTHOLOGIES DE LA CLARIFICATION

Alessandro Severino Valler Zenni
Marcio Guedes Berti

Resumo

O artigo propõe escavar a origem do poder nas relações políticas, trazendo uma arqueologia e a tensão antiguidade modernidade. Aborda a democracia como forma de governo, regime republicano, resguardo às diferenças e também como alia, pura sorte. Apresenta olhar crítico do esclarecimento e da razão, cuja característica é de originar do direito o político pela via do contrato social, transformando em mito aquilo que procurava iluminar. Ao final apresenta um sentido de democracia excepcional, fundada no diálogo e no amor, de origem solidária, violência divina e localizada fora dos lindes do sistema jurídico-político atual.

Palavras-chave: Democracia, Direito, Esclarecimento, Violência divina

Abstract/Resumen/Résumé

L'article propose la source de le pouvoir dans les relations politiques , l´affrontment entre l´ancienne époque e la modernité. Discute la démocratie comme forme de gouvernement , régime républicain, protégeant les différences et la chance pure . Critique l'illumination, dont la caractéristique est de donner le droit le politique par le chemin du contrat social , un mythe dans l´epoque de la lumière. A la fin , il a un sens exceptionnel de la démocratie , fondée sur le dialogue et l'amour , la violence divine, solidarité et situé à l'extérieur des poutres d'origine juridique et politique courant système.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Démocratie, Droit, Clarification, Violence divine

1. Introdução

O artigo que se elabora tem por objetivo problematizar o sentido de democracia na contemporaneidade, conquanto seja o regime de governo ventilado nos sistemas político-jurídicos atuais, veem-se desdobramentos desastrosos e catastróficos de operação no vácuo.

O direito racional é o corifeu na elaboração e manutenção do regime democrático, todavia uma exceção se anuncia como *status* externo, um transcender que supera o vazio das formas político-jurídicas atuais no sentido de permitir-se a construção de uma sociedade justa e fraterna com cenário de participação política comunitária.

Dispor-se-à, dentro de limites, a perseguir-se a história política e jurídica no contexto civilizatório, iniciando-se das constantes perturbações do sistema político atual, para, em linha reversa, buscar-se a origem do poder político, do sentido de democracia, e o papel do direito no progresso da história humana.

Com elucubrações de Platão e Aristóteles sobre a gênese do poder, e o regime de democracia, salta-se à modernidade, a era do esclarecimento, e as ilações sobre democracia e direito, mormente na perspectiva de Locke e Rousseau, tratando, imediatamente o tema em Kelsen, Bobbio e Habermas.

Subsequentemente a posição vanguardeira de Rancière a propósito da própria concepção de democracia e a construção subjetiva do político, que, a rigor, já fora captada alhures em Platão com sentido crítico sintomático.

Arremata-se com os ensinamentos de Derrida e Agamben acerca de uma revolução político-jurídica de sentido messiânico, possibilitando novel modelo de política e direito, tecido a partir da exceção e do outro lado do muro sistêmico.

Ao final serão trazidas considerações conclusivas sobre o tema.

2. A Democracia e o Estado de Direito - O Trânsito entre Poder Constituinte e Sistema Constituído e os Problemas de Fundamento do Poder

A modernidade inova o cenário político-jurídico com a garantia de liberdade individual na fundamentação e legitimidade do poder, trazendo o direito positivo como instrumento eficaz contra a tirania, na mesma medida em que faz o trânsito da sociedade estamental em igualitária.

Se o Direito mantém um sistema de igualdades de todos perante as normas e a fonte do poder resulta da vontade popular, o que, com o nominalismo, passa a significar uma adesão de livre arbítrio no vazio, já que a natureza humana não contribuirá para elucidar

o *telus* a ser atingido pela coletividade, reside na textura do Estado democrático do contrato social o projeto de emancipação e o progresso histórico da humanidade.

Sempre recorrente a indagação sobre qual seria o fundamento jurídico que pudesse arquitetar essa estrutura racional de realização política do bem comum.

Na antiguidade, a concessão à autonomia política do cidadão, estava vinculada à capacidade participativa do mesmo; na modernidade, entretanto, a concessão à autonomia política do cidadão está relacionada com a autonomia privada, a asseguração dessa autonomia resulta da lei, trata-se das garantias políticas dos direitos fundamentais, ou direitos humanos, na sua origem, máxime à primeira dimensão.[1]

A legitimidade de, como liberdade negativa, resulta da auto-determinação ético-política do soberano.As liberdades subjetivas são intocáveis, tratam-se de garantias inalienáveis e resultam da teoria dos direitos subjetivos gestadas em Occam e estendidas por Hobbes.[2]

O ordenamento jurídico normativo e a auto-compreensão do direito moderno são postos nos seguintes termos: há uma autonomia pública que se confronta com a autonomia privada, o elemento de mediação se faz pelo ideal republicano, principalmente por obra de Rousseau, pelo que sujeito de direito é autônomo se se auto-compreende na sociedade cooperativa.[3]

A elaboração dos direitos fundamentais como garantias isomórficas entre todos os integrantes da coletividade faz a ponte entre o direito e a democracia, malgrado não se precisar, a contento, se a liberdade é limite do poder soberano ou valor fim desta vontade geral.

Outrossim, do sentido autêntico de liberdade entre os clássicos, não há qualquer correspondência na liberdade moderna, porquanto entre os gregos a liberdade decorria da lógica interna das hierarquias, e do ponto de vista externo se apresentava na guerra contra outros cidadãos e cidades. A liberdade é trançada com o aspecto espacial.

A Revolução Francesa, no entanto, tem governo representativo, uma forma de governo que garante a liberdade e paz, e uma solução de continuidade se perfaz entre a democracia antiga e a moderna. O sistema representativo da modernidade transforma o modelo estamental de sociedade em igualitário.

---

[1] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Direito Constitucional. Liberdade de fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas. 1a Ed., São Paulo: Manole, 2.007.

[2] *Apud* VILLEY, Michel. A Formação do Pensamento Jurídico Moderno. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéfhanne-Rials, notas revisadas por Eric Desmons; tradução Claudia Berliner, revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2.005.

[3] ROUSSEAU, Jean Jacque. Du Contract Sociale et Du Droit Politique**.** Tradução: Rolando Roque da Silva Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. 2008.

No contexto da modernidade a liberdade está na submissão às leis, iguais entre todos os integrantes da nação[4]. A liberdade moderna é o direito de se submeter às leis, elas garantem o ir e vir, a manifestação de expressão, o trabalho, a propriedade privada, sem mencionar que o propósito do direito é conduzir à paz entre os povos. Registra-se um ideário de direito cosmopolita, universalizado e racionalizado, exatamente por se pressupor a razão essencial da humanidade.

A Declaração da Virgínia sugere como pauta de progresso e consenso político-jurídico a soberania popular, a igualdade entre os homens, direitos inalienáveis, busca à felicidade, e a formulação de Estado a garantir a segurança e o bem comum.

Essa ambivalência exige uma relação interna entre Estado e Direito, entre Direito e Democracia, no sentido de que o Direito positivo não possa extrair sua legitimidade senão dele mesmo, da norma.

Na perspectiva kelseniana, para quem o Direito é a garantia das minorias em regimes democráticos, pulsante a autonomia enquanto matriz jurídico-política moderna, bastaria validade à norma que se denota pela sua criação a partir de autoridade competente, escoimando-se de todo *jus* conotações morais posto que direito é técnica social, e, não haveria relevância na colocação sobre a justiça das normas, até pelo viés kantiano que imanta sua teoria.[5]

A tendência de justificar o Direito e a Justiça é de natureza político-filosófica, e não científica. Cria-se uma teoria pura de Direito que não julga a justiça da norma, mas uma concatenação lógica entre normas (uma teoria científica).

Os culturalistas, de outra banda, e os neoconstitucionalistas em especial, partem da tese de que o Estado não deve ser compreendido submetido às leis rígidas, geométricas, fazendo olvido ao ético no Direito. Também não é *jus* o puro fato social, senão que o Direito é síntese de ser e devir, exigindo-se uma compreensão unitária do histórico-cultural.[6]

Especialmente na acepção de Habermas, no Direito moderno, a democracia é o elemento que legitima as normas, exigindo-se que o ordenamento assegure de modo equitativo autonomia de todo sujeito de direito, como direitos humanos, e essa autonomia privada é condição da esfera pública, o espaço participativo dos diálogos comunitários para formação de adesões e consensos.[7]

---

[4] MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. São Paulo: Coleção Obra Prima de Cada Autor.

[5] Para o filósofo do direito da Austria, o fundamento do Direito está depositado na validade das normas, e não na justiça. KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução. João Baptista Machado. Martins Fontes. São Paulo 2006.

[6] BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7a Ed., São Paulo: Saraiva, 2.008.

[7] HABERMAS Jungen. A Inclusão do Outro. Estudos de Teoria Política. Tradução de George Speber e Paulo Astor Sohete. Edições Loyola, 2.002, p. 280.

Isso é democracia procedimental, ou seja, há um sistema de equilíbrio entre autonomia privada e esfera pública, concepção procedimentalista de Direito que assegura direitos iguais em autonomia na vida privada, mas supõe que as pessoas, por si mesmas, sem qualquer coação ou restrição, no debate público, estabeleçam consensos no agir comunicativo, cuja premissa é de garantia de espaço ideal de fala[8].

Uma relação interna entre Direito e Democracia se pontua pelos direitos humanos.

Mas o próprio sentido de democracia é questionável presentemente. Se o direito perfaz seu domínio pela lei, e a democracia como forma de governo confirma essa engrenagem, tendo como centro nevrálgico desse funcionamento o poder, titulado no so soberano, a imposição de limites e a criação das liberdades isofórmicas entre os integrantes da coletividade, sempre tendo como lindes o próprio *jus*, eis a demonstração de que a população não preexiste à democracia.

Esse germe do poder que está na soberania popular é uma máxima, de sorte que a democracia auto-legisladora faz uma dominação despersonalizada e independente; curiosamente, se o povo é o arquiteto do poder, como se pode encontrar o dominador se o próprio povo é dominado?

Noutro giro, surge problema não menos agudo, da política, enquanto gestora do bem comum, na dicotomia economia política e economia privada, promovendo confusão entre política e governo, sendo elementar recordar Aristóteles e a arte política como administração do bem comum pelo governante, e reversamente, despotismo como governo de si mesmo e contrário à justiça e ao bem.

Se a Constituição é forma de Estado-Governo, o poder supremo do corpo político-jurídico, de que maneira se pode esperar o exercício da gestão pública? Há uma economia política que se assemelha ao *oikos* privado? Enfim, a legitimidade do soberano, a transmissão de poder do constituinte ao constituído pelas formas jurídicas parece estar vácua de conteúdo e não passa de uma ideologia[9] tal suposição.

3. Arqueologia do Poder e o Sentido de Democracia

Na etnologia da democracia, *demos* é o povo, e *kratos* o poder. *Arqué* em grego também é poder ou princípio.

Max Weber define o poder segundo conceito clássico e apresenta aporias que flexibilizam a ideia, porquanto toda chance no interior da relação social de impor a

[8] HABERMAS Jungen. A Inclusão do Outro. Estudos de Teoria Política. Tradução de George Speber e Paulo Astor Sohete. Edições Loyola, 2.002, p. 281.

[9] O sentido aqui empregado da palavra ideologia está em sintonia com a perspectiva em Marx e Engels de uma ideia falsa que não corresponde à realidade. *in* Marx, Karl e Engels, Friedrich. Ideologia Alemã. Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. 2a Ed., 2o tiragem (2.001): São Paulo: Martins e Fontes, 1.998, p. XXII.

própria vontade, mesmo contra resistências e não importando saber a finalidade da imposição passa a ser cenário de poder.[10]

Prossegue Weber fazendo um paralelo entre poder e dominação e ensina que a essência do poder está na capacidade de impor-se mesmo contra a resistência, embora destaque que enquanto o poder enfatiza o polo ativo a dominação agudiza o polo passivo, ou seja, a chance de encontrar obediência à ordem de certo conteúdo.[11]

Apõe, como terceiro elemento nesta relação entre poder e dominação a obediência pronta, esquemática e automática, junto a certo grupo social, e, portanto, está completa a tríade indissociável de poder, dominação e disciplina.

Ao fim e cabo esclarece que o conceito de poder é sociologiamente amorfo, algo que foi complementado por Foucault, para salientar que o poder é uma aporia, ou seja, poder sem forma, e destacará que todas as relações humanas são pautadas pelo poder, não sendo um atributo das relações estatais, senão de qualquer relação humana.[12]

Em uma relação de domínio, dada a amorfia, o conceito de dominação passa a ser preciso: chance para uma ordem ou comando que encontrar a docilidade, adaptabilidade, acolhimento. Trata-se da possibilidade de obediência a um comando[13].

Nesta linha de raciocínio surge a definição de democracia como espaço de experiência e horizonte de expectativas, ao contrário de exercício resultante de *status*, algo vinculado a espaço, local, surge uma concepção de movimento, processo e exercício.

A democracia sempre foi um conceito polissêmico, prenhe de muitos sentidos, tanto que Koselleck[14] vislumbra na democracia uma sobreposição de sentidos, partindo do cenário tradicional como forma potencial de constituição da política, ou seja, politeia[15], ou forma de corpo político (cidade como reunião de homens livres).

Noutra esfera, como sucedâneo da modernidade, democracia passa a ser forma dos Estados modernos, o nascimento do contratualismo, parâmetro de organizações sociais

[10] Max Weber. Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2, Tradução Reges Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UNB, 2.004, p. 28.

[11] WEBER, Max. Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2, Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UNB, 2.004, p. 28 e seguintes.

[12] FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Organização e tradução de Robert Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

[13] FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004a, p. 126.

[14] KOSELLECK, Reinhart. Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

[15] ARISTÓTELES. Política. Texto Integral. Tradução Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2.007

que passam a compreender grandes unidades, incorporando elementos da tradição, mas sobrepondo-os peculiaridades da modernidade, como o sentido de Estado.

Em Habermas democracia ganha credenciais de legalidade, tanto assim que vai alçá-la ao ideal republicano, um conceito cujo significado tende a banir para ilegalidade toda forma de governo que não provenha da Constituição democrático-republicana[16].

Nas diversas concepções remanesce problema fundamental contemporâneo, surgimento de novos significados que incorpora o sentido de república, bastando recorrer a Rousseau para recordar que em sua ótica democracia não foi utilizada como forma de Estado, mas como regime de governo. Para o filósofo político na tese do contrato, povo é República (cidade com soberania plebiscitária). A vontade geral como forma política do corpo social republicano e povo é corpo político, do contrário, é bando dominado, aparecendo no contexto república e não democracia no sentido em que se apresentava até então.[17]

Quando surge a ideia de contrato social, como base política, um corpo político só o é quando tem forma, constituição, politeia, contrato constitutivo.

Com as ideias de direitos humanos de caráter negativo que marcam a formação do Estado moderno, a consequência é que a democracia é antinômica, atuação irrestrita da liberdade privada, cujo desenvolvimento vai se contrapor à esfera pública, em virtude dos princípios próprios, surgindo a democracia liberal. Aliás, é interessante a afirmação trazida por Tércio Sampaio no sentido de que a modernidade já não se importa com a participação no bem comum do Estado, mas com garantias de liberdade e limites impostos contra o próprio ente estatal para contornar os excessos.[18]

E qual o fundamento do poder? Na aristocracia, a *arqué* resulta, com substancialidade, do que é excelente no exercício, ou seja, governo dos virtuosos que exclui a grande massa dos homens comuns.

---

[16] São do filósofo as asserções que seguem: Segundo a concepção 'republicana', a política não se confunde com essa função mediadora; mais do que isso, ela é constitutiva do processo de coletivização social como um todo. Concebe-se a política como forma de reflexão sobre um contexto de vida ético. Ela constitui o *medium* em que os integrantes de comunidades solidárias surgidas de forma natural se conscientizam de sua interdependência mútua e, como cidadãos, dão forma e prosseguimento às relações preexistentes de reconhecimento mútuo, transformando-as de forma voluntária e consciente em uma associação de jurisconsortes livres e iguais. Com isso, a arquitetônica liberal do Estado e da sociedade sofre uma mudança importante. Ao lado da instância hierárquica reguladora do poder soberano estatal e da instância reguladora descentralizada do mercado, surge também a solidariedade como terceira fonte de integração social. HABERMAS. Jungen. A Inclusão do Outro. Fundamentos de Teoria Política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Sohete. São Paulo: Edições Loyola. 1.987, p. 278.

[17] ROUSSEAU. Jean Jacques. Du Contract Sociale et Du Droit Politique**.** Tradução: Rolando Roque da Silva Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. 2008.

[18] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito. Reflexões sobre o Poder, Liberdade, Justiça e o Direito. 3a Ed., São Paulo: Atlas Editora, 2.009, p. 122.

Outrossim, *isos* associados a *kratos*, e observa-se o governo da multidão, variante pejorativa do sentido de democracia, porquanto não se trata do governo dos iguais, mas da multidão desordenada em que cada um busca o seu bem determinado. Uma variante muito imperfeita de democracia (oclos), o governo dos iguais, uma multidão desgovernada e confusa em que cada um busca o seu bem sem uma convergência para a realização comum, descambando à caotização.

A ideia de povo não pode ser associada à multidão, conquanto *archè* sempre remeterá a uma instância decisória das políticas que visam o bem comum, seja por deliberação do monarca, dos poucos que exercem esse poder, ou seja, *aristois*, ou de grande número de pessoas (*demos*).

Salienta-se que "arqué" consorciada a "kratos" traduz o sentido de soberania, e a democracia em sua acepção de origem remete ao corpo coletivo, à formação do *demos*. Aristóteles, pesquisando sobre a política, destacara que na democracia, exercida na *polis*, a totalidade dos *autoctus*, daqueles que nascem da Constituição e fundam a cidade, dos cidadãos livres, de sexo masculino e proprietários, são iguais, no sentido do exercício das funções políticas, enquanto que no domínio da plebe, que compõe a multidão confusa e caótica, não há exercício político, ou seja, o *demos* aristotélico, da coisa pública, é restrito aos cidadãos.[19]

Nota-se uma circunstância em cizânia na democracia aristotélica, ou seja, a democracia estaria a gravitar entre *politeia* e oclocracia, aproximando os extremos. O que exerce o papel de sujeito, na relação ou na massa, como desprovido, e o critério passa a ser o da extensão dos poderes ou competências no exercício político.

4. As Diferenças e a Simbiose entre Formas de Governo e Formas de Estado

Entre as formas de Estado destacadas pela doutrina clássica, encontram-se a monarquia e a república, ambas resultantes de figura soberana e constitutivas do corpo político, o poder constituinte originário. Está, portanto, na forma de Estado a constituição do corpo político ou ato fundacional originário e normativo.

Enquanto forma de governo, haverá um exercício de delegação de gestão, declinado em monarquia, oligarquia e democracia. Pois bem, em uma democracia como forma de governo, no regime republicano, confere-se ao *demos* o exercício, e não à multidão, e do plano empírico contrasta-se com toda a artificialidade que se sugere ao modelo, porquanto a Constituição se reporta ao povo e, malgrado isso, a execução do poder se faz mediante representação.[20]

[19] ARISTÓTELES. Política. Texto Integral. Tradução Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2.007.

[20] Não é por outra razão que Habermas apostando no direito proporá espaços ideais de fala nas esferas públicas mediante representação direta da coletividade, como atora na vontade geral, para consolidar o jurídico a partir do político, sedimentando um modelo republicano democrático. No plano público, diversamente do plano moral, o diálogo e não o monólogo, exige escutar o outro, cada um dos integrantes das sociedades complexas, eis o consenso deliberativo. HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia:

Inolvidável que o voto universal somente foi consolidado como *medium* de legitimação a toda população a partir de meados do Século XX, e não obstante, ainda assim o exercício democrático não se garante tão só pelo direito político.

O Direito que tende a regular essa constituição e o exercício do poder, na perspectiva ateniense, confere ao cidadão que participa dos negócios públicos e que pode ser eleito para funções públicas. Já em Péricles, as pessoas de bem, homens livres que exerciam atividades genuinamente públicas, muito ao reverso dos gestores da economia doméstica, tinham a aptidão para o exercício e representação política. Nessa assembleia de cidadãos livres e isonomicamente iguais, há decisão sobre a forma de governo, ou seja, a assembleia do *demos* passa a decidir.

Na forma irracional de governo, *oclos*, há profunda ilegitimidade de governo, submetida ao domínio da lei. O elemento dominante é a politeia, e não o sendo, por hipótese, fixa-se como mera vontade, uma modalidade corrupta de governar. Legítima é a politeia, como assinala Aristóteles.[21]

Se a Constituição, sinonímia de politeia, tem por escopo o exercício do bem comum, há legitimidade na forma de governo, porquanto consoantes com os princípios essenciais de justiça; ao contrário, o tirano que suprime o interesse comum redunda em forma corrupta de governo, gerando-se o despotismo, ressaltando-se que somente a associação dos homens livres - iguais na lei e participantes da esfera pública - é digna da politeia.

Na origem, portanto, politeia e Constituição significam um mesmo fenômeno, governo e exercício, *locus* do público, daquilo que interessa a todos, regido por princípio próprio, fazer-se notar na *agora*.

No Livro VIIII, da República de Platão, há formulação clara do sentido de democracia, onde politeia, enquanto república, exprime a Constituição. Em passagem emblemática, ensina que "*após a vitória dos pobres, aqueles que não têm posses, matam-se uns aos outros, partilhando igualmente com os que restaram o governo e a magistratura.*"[22]

O filósofo vê com pessimismo o regime democrático, oriundo de armas e desencadeando mortes, onde a administração é lançada à sorte. Trata-se de forma de governo em que "*é evidente que aí cada um poderá dar à própria vida a organização que quiser".*[23]

Se cada um pode escolher o *modus vivendi* pretendido sem ordem ou obediência, excogita-se, em tese, de uma radicação livre no ato de constituição da democracia. E

Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. 1.

[21] ARISTOTELES. ARISTÓTELES. Política. Texto Integral. Tradução Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2.007.

[22] PLATÃO. A República. Tradução Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 133.

[23] PLATÃO. A República. Tradução Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 134.

Platão verbera que nesse regime os inversos são possíveis, tais como o velho imitar o jovem, e os pais aos filhos, livres seguirem escravos e a mulher dirigir o marido, em síntese uma desconstituição dos graus de hierarquização que conduz à mediania indiferente, quando, ao final, sublinha o sorteio como fundamento democrático.[24]

Nas Leis, igualmente Platão faz entrecruzamento entre Clíneas e o ateniense, acerca dos títulos legítimos à manutenção da governança. Questão de alta relevância é posta na fundação do título de domínio, ou seja, tanto na esfera pública quanto no plano da economia doméstica, há lastro para assegurar a relação entre comando e acatamento.[25]

No plano jurídico, observa-se o direito dos pais de gerir os filhos, calcado no pátrio poder, e do *pater* sobre a família, no âmbito doméstico, de maneira que a autoridade provém da natureza. Mas seria de se supor a mesma fundamentação no plano público?

Em última *ratio* na antiguidade a autoridade resultava de gênero (homem governa a mulher), na hereditariedade (pai governa os filhos), grau de virtuosidade (nobre que governa o não nobre), impresente na multidão exatamente pela ausência de nobreza e excelência, na dominação do forte sobre o fraco, em clara correlação com o plano da natureza, inclusive a condução do sábio sobre o ignorante. Deste quadro brotam os critérios legais para o exercício do poder legal de uns sobre outros.

Entrementes Platão destaca uma modalidade de autoridade que é puramente aleatória, promana dos deuses ou da *fortuna,* absolutamente instável, um verdadeiro favor dos deuses, puro acaso, então está na *alea* o caris determinante de um regime democrático, infundado no gênero, na hereditariedade, no título, no mérito, tratando-se de um certo tipo de governo que não encontra fundamento.[26]

Eis o baldrame de uma forma de Estado-governo democrático, não há fundamento, e a única característica de que é revestida está na capacidade de alternância da gestão, algo relegado ao absoluto acaso.

A propósito da *arqué*, o princípio e relação entre poder e direito, que na acepção de Platão, num *modus* ideal, haveria de primar pela meritocracia, típico poder exercido pelos melhores, os *aristoi*, enquanto um regime democrático estaria conspurcado por ausência de fundamento. Ora, se o exercício do governo é garantido pelo direito, mas esse *jus* revela um fundamento basilar encontradiço na natureza das coisas, a democracia opera com o vácuo, sustentando-se somente enquanto garantia de revezamento na gestão pública.

[24] PLATÃO. A República. Tradução Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 134.

[25] PLATÃO. As Leis. Livro III. 690a.

[26] PLATÃO. As Leis. Livro III.

Em última análise o que Platão pretendia afirmar era que o exercício do governo haveria de estar pautado em lei, a despeito de dividir as leis no plano da natureza e no plano positivo, mas o poder democrático não é estribado em lei, trata-se de obra da *fortuna*.

No senso platônico o princípio do poder se estratifica em sete categorias, entre as quais a democracia, arrolada como a derradeira forma de exercício, colocando-se à margem de fonte, senão que a *alea* a institui.

Aristóteles em alusão aos modelos de governo, recruta ao poder político o governo constituído consoante os princípios da igualdade e equivalência dos cidadãos, vindo a destacar a alternância do exercício, mas a politeia, constituição ou corpo político, fixa escopo no bem comum, ao passo que sua utilização com finalidade própria (do governante em seu beneficio) depõe contra causa justa. Ou seja, há uma conexão indissociável entre a coisa justa e o bem comum, enquanto que a privatização dos interesses políticos qualifica a corrupção, tornando o governo despóstico[27].

Portanto a prevaricação da boa constituição a convola em despotismo, porque distorce o público em privado. Nota-se que o sentido clássico de "despotes" refere-se às relações econômicas no domínio do privado, no lar, onde a exclusão era máxima e não interessava a ninguém, vigorando o espaço da tirania e dos não livres.

O século atual excogita de um suporte legitimante, máxime pela crise de representação partidária.

Fundamental distinguir a forma de governo, a politeia, ação política ou o próprio Estado, do resultado da ação política, *politeuma*, ou governo. Se há uma ação conjunta no espaço público, esse Estado Constitucional deságua em governança ou mandamento, a soberania propriamente. Naturalmente existe uma confluência entre ambos, e a soberania que é lastro do exercício de poder pode ser democrática.

Há uma multidão convergente em Estado, ou seja, no Estado democrático é o povo que garante soberania, uma *polis* democrática é ordenamento pelo qual o soberano é o povo. No contrato social, Rousseau encerra um acordo recíproco entre o público e o particular, em que cada individuo passa a se obrigar a duplicidade de relações, a saber: a). membro do soberano para com os particulares; b). enquanto membro do Estado, com o soberano.[28]

Há um poder constituinte originário, segundo Rousseau, e o individual se relaciona com o soberano, ao mesmo instante em que se relaciona com o privado, ou seja, consigo mesmo, enquanto Estado, não se submete a ninguém. A modernidade, assim, inaugura

[27] ARISTOTELES. Política. Texto Integral. Tradução Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2.007.

[28] ROUSSEAU. Jean Jacques. Du Contract Sociale et Du Droit Politique**.** Tradução: Rolando Roque da Silva Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. 2008.

novel significado, de uma soberania una e indivisível, que é defluência do próprio contrato social, ato primitivo que é o corpo político constitucional.

5. A Gestão do Público

Hobbes fixa no contrato social o fundamento da cidade, e, portanto, é no pacto que se reúne a gênese da política (Leviatã)[29], o que, para Agamben, configurar-se-á num mitologema[30], ou seja, mesma função epistemológica que o mito representou no mundo clássico, o contrato sugere em plena racionalidade.

Do próprio Rousseau se faz a leitura de que haveria necessidade de instrução, educação, como tarefa pública, de maneira que a totalidade do saber passaria a ser um *munus* público do qual se apropriaria cada indivíduo, vera enciclopédia organizada por Diderot.

O trabalho de iluminação e esclarecimento para dissuadir toda treva, uma simbolização de ignorância e superstição, que representa a execração do *homo sapiens*, conquanto, por razão natural todo homem é dotado desta luz que lhe permite progredir no âmbito moral e político.

Nesta senda o iluminismo faz uma projeção utópica enveredando o saber ao âmbito da moral e da política à espécie humana, como destacam Voltaire e Diderot.

Eis o prenúncio de economia enquanto ciência dotada de leis e constantes, que Smith marcará com regras próprias e disciplina autônoma que independeria do direito e da sociologia.

Rousseau, tratando de texto de economia política, faz um paralelo que com os clássicos, assinalando que os cenários eram notadamente distintos, a cidade e o lar, o que interessa a todos e aquilo que exclui, o político e a economia. A verdade - *aletheia* - que desvela é típica do fenômeno (*phainesthai*), do *logos* que discursa, característica marcante do homem enquanto animal racional. Ora, no mundo grego o domínio do lar era o projeto da dominação das paixões, e o corpo cingido ao segredo do lar haveria de ser modelado, para que, na esfera pública o *lexus*, discursivo, sobressaltasse-se.

A modernidade passa a vislumbrar uma expansão das luzes, como natureza essencial ligada à visão, inteligência, esse pulsar emancipatório e progressivo, que Kant designará de esclarecimento[31], permitindo ao homem sair de sua menoridade[32].

---

[29] HOBBES, Thomas. Leviatan. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

[30] AGAMBEN. Giorgio. Estado de Exceção. Homo Sacer I, II. Tradução Iraci D. Poleti: São Paulo, Biotempo, 2.004.

[31] Indispensável a leitura de Adorno e Hockerheimer ao procurarem demonstrar que regimes totalitários e fascistas condensam racionalmente realização macabra arremessada no bojo do progresso, gerando o seu contrário. *in* ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro. Zahar, 1.985.

[32] KANT, Imanuel. KANT. Resposta a pergunta: Que é esclarecimento? Textos Seletos. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. 3 ed. Editora Vozes: Petrópolis, RJ. 2005. p. 63.

No plano político, aplicadas às ideias de racionalidade e progresso, surge uma constituição jurídica, auto-outorgada, que proscreve a guerra ofensiva, e propõe reescrever novel história da humanidade, escoimada dos horrores e violências até então vigentes, destinada à emancipação do ser humano.

De qualquer modo Rousseau frisa que a economia está presente no lar e um governo sábio e legítimo da casa não pode migrar à esfera pública, porquanto o *pater* governa diretamente enquanto que o governo da cidade não tem tamanha visibilidade e sua perspectiva exsurge intermedição de outrem[33].

Se o *pater* governa em virtude da natureza das coisas, esse governo é legítimo, tanto assim que a arqueologia do poder põe na origem o fundamento da autoridade, ou seja, no lar, o pai extrai domínio na natureza das coisas, e governa com autoridade. E o tratadista do contrato social acena o sentido da natureza das coisas, senão na hereditariedade e gênero, já fazendo represália à escravidão, como fluxo da natureza das coisas, tratando essa relação de poder como algo antípoda ao Direito.

No plano político inexiste na natureza das coisas o fundamento da autoridade de governo, o interesse do governante pelas coisas públicas, pelo alheio. A inclinação natural do governante não é cuidar do interesse de outrem, ao contrário, pode ambicionar a derrocada alheia em prol dos interesses próprios, e assim cai por terra a extração da economia política do âmbito do lar.

Ora, em Rousseau o governo não é idiossincrático à soberania, como já se pontuou alhures, porquanto o primeiro tem viés legislativo e obriga o corpo da nação, ao passo que a derradeira se evidencia na execução e obriga particulares. Eis o contexto político-jurídico, de uma banda alude-se ao corpo jurídico da nação, à Constituição, o poder legislativo, enquanto que governo diz respeito ao poder executivo, ou seja, o governo é delegado do soberano.[34]

Na formação do Estado há lei, liberdade e igualdade isentas de força, esta é a razão para Rousseau atribuir pecha à relação senhorial e mencionar que a escravidão, como relação de imposição, macula a formação do Estado por ferir em cheio o Direito, garantia de isonomia e imunização contra a força.[35]

Deveras, o influxo da teoria newtoniana sobre a máquina, contaminará Rousseau ao tratar o corpo político, e a política vai ser relacionada ao organismo, uma economia

---

[33] ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para eBook eBooksBrasil.org, Fonte Digital www.jahr.org

[34] ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para eBook eBooksBrasil.org, Fonte Digital www.jahr.org

[35] Nessa medida entra em vertigem a Constituição de Weimar ao possibilitar o estado de exceção, por decisão do soberano, tratando-se de paradoxo intransponível, pois uma cláusula criada pelo direito que auto-suspende o próprio *jus* constitucional, eis aqui o que já se aludiu a propósito do mitologema em Agamben.

inspirada na máquina, na mecânica clássica. Se a cabeça é o poder soberano e as leis estão localizadas no cérebro, na sede do entendimento, a vontade atua por meio de sistema nervoso atuando sobre os órgãos. Assim as autoridades serão órgãos executores, e a economia propicia que tais membros funcionem.[36]

O sujeito político é o eu comum e o Estado entra em colapso acaso ingresse em regime de falibilidade a solidariedade entre as partes. O corpo político é, igualmente, ente moral que tem uma vontade geral cuja natureza é de sustentar e conservar cada uma das partes, ora, o Direito, enquanto vontade geral e fonte das leis legitima o corpo político.

Rousseau dá destaque ao Direito, como fonte e princípio luminoso da economia política, essa vontade geral que não se afigura vontade da maioria, e, portanto, não se compraz com ideia de democracia enquanto posição quantitativa, senão com o caris de democracia plebiscitária, que pode até divergir do interesse majoritário, porquanto o interesse público transcende o interesse de cada um dos membros particulares. [37]

A vontade geral não é delegada a alguém, senão à própria Constituição, a fundação estatal, ou seja, a democracia não é, em Rousseau, forma de governo, mas a própria fundação.[38]

Urge que se pontue o direito à revolução em Locke, a propósito da teoria do contrato social. Ao patrocinar a racionalidade do contrato que avocaria o fundamento do poder soberano nas liberdades dos cidadãos, ao mesmo tempo em que garantiria a sociedade cooperativa pela adjunção dos indivíduos, deixa ressalvado ao transmitente das liberdades o direito à revolução, como *jus* legítimo na hipótese de tergiversação de interesses pelo exercente do governo.[39]

Sem fundar uma vontade geral, Locke mantém incólume a liberdade natural racionalizada como direito subjetivo na transferência de poderes dos cidadãos ao Estado, de sorte que a resistência seria possível diante de uma traição sufragrada pelo soberano.

No sentir lockiano a democracia é definida por critério majoritário, tornando-se direito da maioria. Se a maioria compreende que o governante não está agindo na expectativa

[36] Há texto magno de Rousseau correlacionando corpo e membros a servir da máquina. As leis que residem na cabeça, impulsionam a vontade pela via nevrálgica a atuar nos órgãos inferiores, e a coisa comum humana é movida. Os cidadãos impulsionam a coisa pública, e a lesão a qualquer membro, ou seja, qualquer indivíduo, sentir-se-á na parte central, verificando-se a unidade sujeito e Estado, esse corpo político.

[37] ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para eBook eBooksBrasil.org, Fonte Digital www.jahr.org

[38] ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para eBook eBooksBrasil.org, Fonte Digital www.jahr.org

[39] LOCKE, John. Segundo Tratado. Parágrafo 222.

do conjunto social, a rebelião passa a ser decisão de direito, sem aludir com clareza se a minoria poderia se insurgir contra a revolução.

Em última *ratio* a modernidade artificializa por força do contrato social o Estado de Direito, edificado sobre o regime democrático.

6. A democracia liberal e seus paradoxos - mitos da razão

A leitura de Bobbio permite dissuadir um vezo comum de associar democracia e liberalismo. Essa linearidade é equivocada porquanto o liberalismo consolida certo modelo de Estado, cujas funções e poderes são limitados, contrapondo-se, tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado social ou democrático.

Se o Estado liberal é limitado, contrapõe-se ao Estado absoluto que é irrestrito e hipertrofiado. A democracia, por sua parte, como forma de governo, segundo Bobbio, aloca-o à maioria. Assim sendo, um Estado liberal não é necessariamente democrático, e tal aspecto já fora objeto de exame em Benjamin Constant ao tratar do Estado moderno: a limitação do poder e a distribuição do poder[40]. Eis a gênese dos direitos humanos.

Entre os clássicos a liberdade é a participação no poder político e na gestão da coisa pública, a condição pela qual alguém poderia tomar parte na decisão em assembleia era o *status* de cidadania. Alhures liberdade representou poder de integrar a *polis* e seu corpo, algo independente do plano doméstico. Na expressão de Tércio Sampaio Ferraz Junior a liberdade diz com o espaço.[41]

A modernidade supõe novel perspectiva da liberdade, máxime de assegurar garantias na esfera privada. Aqui o gozo do privado que se faz mediante garantia de liberdade, e Benjamin Constar não deixa de considerar esta contradição no mundo moderno no sentido de que tomar parte no público é não usufruir de liberdade no privado.[42]

O pressuposto do Estado liberal como garantia de liberdade contra o absolutismo do soberano é, exatamente, a garantia dos direitos humanos, o jusnaturalismo racionalista, que assegura a fruição de direitos contra a ingerência do Estado. Tércio Sampaio traz à baila essa função difusa no Estado moderno, ou seja, se é necessário que seja constituído para garantir direitos humanos, no plano sócio econômico, está longe de interferir, mantém-se equidistante dos cidadãos, trata-se do Estado limitado[43].

[40]CONSTANT. Benjamin. Écris Politiques. Gallimar: Paris, 1.997.

[41] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito. Reflexões sobre o Poder, Liberdade, Justiça e o Direito. 3a Ed., São Paulo: Atlas Editora, 2.009, p. 154.

[42] CONSTANT. Benjamin. Écris Politiques. Gallimar: Paris, 1.997.

[43] FERRAZ JUNIOR. Tércio Sampaio. Direito Constitucional: Liberdade de Fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas. 1a Ed., São Paulo: Manole, 2.007, p. 372.

Bobbio alinhava ao sentido de democracia um modo de exercício do poder político, diferente do próprio poder político[44], e Kelsen reduzirá as formas de governo a duas, uma autocrática, outra democrática[45], segundo o que a primeira evidencia uma legislação feita por alguém sobre quem não se aplicam as leis, ao passo que o regime democrático consubstancia leis autoproduzidas para serem aplicadas sobre os seus genitores.

Se Platão descrevia as relações de poder substancializadas em vínculos de autoridade fundadas na natureza, Rancière[46] denunciará que a sétima manifestação de poder, a democracia, como anti-natural, e paradoxal, pois como forma de governo que garante o máximo possível de liberdade a comunidade, esparge-se até aos anti-democratas, os próprios inimigos da democracia. A democracia é governo que não reprime a liberdade de qualquer cidadão, outrossim faz parte do jogo político a repressão às atitudes anti-democráticas.

Continua Rancière a estabelecer que democracia não é uma forma de governo e nem *modus* de vida social, por isso contradiz Bobbio, mas enquanto instituição política como tal, espaço ou âmbito do político, não se fundamenta em nada, e esse é o paradoxo radicalizado da democracia.

Quando se coloca a questão de indagar-se qual o fundo do poder, o que o legitima, a conclusão a que se chega com a teoria supracitada é de que inexiste fundamento, ou seja, o baldrame é a própria inexistência de fundamentação.

A hipóstase que sempre determinou o ser do mundo antigo está na gênese dos poderes em Platão, enquanto que no regime democrático, antecipando a asserção contemporânea, o laivo democrático está na sorte, algo rechaçado como argumento de autoridade, consenso ou natureza.

Se a *arqué* é princípio, o ponto fundante do governo, o que legitima o exercício do poder, determinando quem comanda e quem se submete, aquela condição prévia inexiste no democrático, tampouco um qualificativo que a suponha legítima.

Ora, a *alia*, ou sorte, é uma qualificação desqualificada, total ausência de *arqué*, vácuo, e o povo não pode ser compreendido como entidade natural que pré-existe à forma de governo, ou seja, a democracia é o próprio poder. Dessa maneira, ao concorrer ao exercício do poder democrático, o vitorioso assume com justiça o comando do poder, ao passo que vencido, submete-se entre os governados.

---

[44] BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 14a Ed., São Paulo: Paz e Terra, p.135.

[45] KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Tradução de Luiz Carlos Borges, São Paulo: Martins e Fontes, 2.000, p. 289.

[46] RANCIÈRE, Jacques. O Ódio à Democracia. Tradução Renato Janini Ribeiro. Florianópolis: Boitempo, 2.014.

A democracia passa a ser alternância, possibilidade de destituição e movimento no jogo das instituições, poder com absoluta abertura cuja legitimação pode ser exercida por quem quer que seja, portanto, constrói-se uma subjetividade política à base de sorte e na tensão situação e oposição.

Enfim, com Rancière, põe-se como sintomática a questão do fundamento legítimo do poder democrático. Se no mundo antigo havia titularidade na natureza das coisas, na autoridade da tradição, a democracia constitui um *plus*, algo que acrescenta, porque não está sedimentada senão na sorte.[47]

Enquanto as formas de governo historicamente arrolam laços de poder pautados em hereditariedade, riqueza, força ou sabedoria, no plano político vem uma qualificação suplementar com a democracia, a saber, algo comum ao governante e ao governado, puramente aleatório.

Em síntese, a democracia como poder suplementar fundador que legitima e deslegitima, não necessidade de algo externo, porque significa alternância pela sorte, está no seu cerne o princípio da alteridade, ou seja, seu outro é ela mesma, e por consequência, uma anarquia que pressupõe a política absoluta, porque ausência de *arqué*, ou seja, exercício de poder com ausência de razão de governo.

Resta trazer à colação Derrida, cuja solução da democracia está no *khòra*, o muro que divide o interno e o externo na cidade, local onde as penas são executadas, demarcação para impedir a mácula que vem de fora.[48]

Se a politeia está circunscrita, a salvação está exatamente na democracia, naquilo que vem do externo, forma notada de messianismo, porquanto não contaminada de dentro da cidade, uma revolução, que ao alvitre de Benjamin se anuncia como violência divina, que não derrama sangue[49].

Ora, enquanto Rancière aponta como antídoto às mais profundas crises nos processos de legitimação da política, espaços políticos e representação política, a constante redefinição dos papéis e o protagonismo dos atores sociais independente de fundamento, essa alternância que constitui a subjetivação política, esse algo interno que vem da identidade, e não da diferença, do grau ou hierarquia, a alternância que se pinça de dentro, Derrida supõe o externo, fora das estratégias e jogos políticos, uma revolucionária força motriz política que surge além dos muros.

---

[47] RANCIÈRE, Jacques. O Ódio à Democracia. Tradução Renato Janini Ribeiro. Florianópolis: Boitempo, 2.014.

[48] Apud Marta Hernandes. La Khòra Du Timée: Derrida, lecteur de Platon. Maison des Sciences de L´homme. Paris Nord. Revue Aparreil. Números 11, 2.003.

[49] BENJAMIN. Walter. Anjo da História. Organização e Tradução de João Barrento. 2a Ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.013, p. 79

Agamben advertindo sobre a parusia e à escatologia apontando ao juízo final (Bem e Mal) detecta momento em que as instituições sedimentadas haverão de ruir, neste encontro derradeiro entre o Messias e o anti-cristo, em linguagem simbólica que representa a quebra com paradigmas institucionalizados que ainda impedem o transcender e um "encontro com o Reino dos Céus", o "olhar face a face e não em partes".[50]

Notadamente, leitor de Benjamin, o filósofo italiano, assim como seu inspirador, sugerem a ruptura com as instituições sedimentadas no Direito formal, por se tratarem de modelos padronizados de captação e sangramento da vida nua. Walter Benjamin conclui a violência divina de forma providencial: "por meio daqueles momentos de uma atualização não sangrenta, de choque, absolvendo da culpa. Em última análise, pela ausência de qualquer forma de instituição de Direito. Nessa medida, será também legítimo designar esse poder como aniquilador; mas ele o é apenas de forma relativa, em relação aos bens, ao Direito ou à vida, mas nunca em relação à alma do indivíduo."[51]

Nessa mirada, com efeito, algo de externo há de ocorrer para uma redenção política, uma revolução não violenta sedimentada no amor crístico, cuja lei de auto-suspensão fazia inserir os discriminados em seu direito *sui generis*, como a prostituta, o publicano, cobrador de impostos e não circuncidados, em literal contraste com o projeto político-jurídico então consubstanciado, e que foi pilastra de todo o cenário moderno.

O substrato ou hipóstase que há de prevalecer nesta revolução contra os destinos políticos da democracia atual é o amor e a caridade, o reencontro com a ética enquanto arte na *polis*, cuja exceção põe em suspensão o direito e a política atuais, carcomidos pela preocupação sistêmica e o equilíbrio sócio-econômico, em uma autopoiese despida de fundamentação legitimante.

Essa arqué de base solidária está na natureza humana, mas requesta seu caráter de transcendência, um a-fazer construtivo que não se esgota enquanto a vida é convívio, mas torna o político e o jurídico perfectíveis, ao mesmo tempo em que constrói o humano que há em cada ser, dando-lhe dignidade no seio do justo e solidário.

A protrusão com o modelo de alternância democrática garantida pelo direito hodierno, revelada na pura subjetivação política desfundamentada, e consubstanciada pelo sistema racional, como esclarece Rancière, é nevrálgico para que a emancipação, tal qual a escatologia descreve, permita um olhar face à face que, neste instante, está eclipsado e embotado, tornando cizânia o sentido da política, da própria democracia e do direito. O transcendente que há em germe no imanente do ser humano é o possível constitutivo de sua humanização, eis a exceção fora dos muros da razão (sistemas político-jurídicos).

---

[50] O Mistério do Mal. Bento XVI e o Fim dos Tempos. Florianópolis: Editora Boitempo Editorial, Editora UFSC.

[51] BENJAMIN. Walter. Anjo da História. Organização e Tradução de João Barrento. 2a Ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.013, p. 79;80

Trazer à consciência uma esfera social que referenda tanto o público quanto o privado, como imunidade à corrupção egóica, quanto o limite ao absoluto do interesse comum, presente na exceção da cristandade, fazem desta revolução democrático-messiânica o fundamento do poder e do seu gestor na orientação ao transcender humano, perfectivo e perfectivel na vida enquanto convívio. Uma base de confiança no alicerce da relação que dá todo sentido ao comunitário, e despede o institucional político-jurídico moderno como mitos da racionalidade.

7. Considerações Finais

O trabalho traz a lume uma descrição histórica da arqueologia, constitutiva do poder, da política e da democracia. Revela, ainda, o percurso jurídico de guarnição ao espaço político desde os antigos aos contemporâneos.

Nos albores do Século XX, colhem-se as maiores tragédias no plano político-jurídico, e a crise da racionalidade que pauta o Estado e o Direito nas formas universais do pensamento e procura galgar o ser humano à emancipação, abre flancos ao vazio da legitimidade no fundamento da democracia.

Se Platão já evidenciava um poder que está fundamentado na sorte, enquanto Rancière denuncia o democrático como estribado na própria ausência de fundamento, ou seja, o vácuo é marca característica na antiguidade e na contemporaneidade, um novel modelo de exceção há de surgir no plano metafísico.

Trata-se da democracia que surge como revolução, de natureza amorosa, fundada para além dos muros da cidade, descontaminada dos pejos da modernidade sistêmica e do jogo estratégico do poder maquiavélico.

Na justiça cristã que propõe um outro direito, da auto-suspensão que tudo inclui, acolhe o excepcional, labora com a confiança e a transcendência, constrói pessoas na solidariedade, eis a perspectiva de uma violência divina que culminará com a escatologia do messianismo dialogal agambeniano.

8. Referências Bibliográficas

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro. Zahar, 1.985.

AGAMBEN. Giorgio. Estado de Exceção. Homo Sacer I, II. Tradução Iraci D. Poleti: São Paulo, Biotempo, 2.004.

ARISTÓTELES. Política. Texto Integral. Tradução Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2.007.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7a Ed., São Paulo: Saraiva, 2.008.

BENJAMIN. Walter. Anjo da História. Organização e Tradução de João Barrento. 2a Ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2.013.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 14a Ed., São Paulo: Paz e Terra.
CONSTANT. Benjamin. Écris Politiques. Gallimar: Paris, 1.997.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Direito Constitucional. Liberdade de fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas. São Paulo: Manole, 2.007.

_____. Estudos de Filosofia do Direito. Reflexões sobre o Poder, Liberdade, Justiça e o Direito. 3a Ed., São Paulo: Atlas Editora, 2.009.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Organização e tradução de Robert Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

HABERMAS Jungen. A Inclusão do Outro. Estudos de Teoria Política. Tradução de George Speber e Paulo Astor Sohete. Edições Loyola, 2.002.

_____. Direito e Democracia: Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. 1.

HERNANDES, Marta. La Khòra Du Timée: Derrida, lecteur de Platon. Maison des Sciences de L´homme. Paris Nord. Revue Aparreil. Números 11, 2.003.

HOBBES, Thomas. Leviatan. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LOCKE, John. Segundo Tratado. Parágrafo 222.

KANT, Imanuel. Resposta a pergunta: Que é esclarecimento? Textos Seletos. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. 3 ed. Editora Vozes: Petrópolis, RJ. 2005.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Tradução de Luiz Carlos Borges, São Paulo: Martins e Fontes, 2.000.

_____. Teoria Pura do Direito. Tradução. João Baptista Machado. Martins Fontes. São Paulo 2006.

KOSELLECK, Reinhart. Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

MARX, Karl e Engels, Friedrich. Ideologia Alemã. Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. 2a Ed., 2o tiragem (2.001): São Paulo: Martins e Fontes, 1.998, p. XXII.

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. São Paulo: Coleção Obra Prima de Cada Autor.

PLATÃO. A República. Tradução Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

_____. Das Leis.

RANCIÈRE, Jacques. O Ódio à Democracia. Tradução Renato Janini Ribeiro. Florianópolis: Boitempo, 2.014.

ROUSSEAU, Jean Jacque. Du Contract Sociale et Du Droit Politique**.** Tradução: Rolando Roque da Silva Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. 2008.

_____. Do Contrato Social. Edição Ridendo Castigat Moraes, Versão para eBook eBooksBrasil.org, Fonte Digital www.jahr.org

VILLEY, Michel. A Formação do Pensamento Jurídico Moderno. Texto estabelecido, revisto e apresentado por Stéfhanne-Rials, notas revisadas por Eric Desmons; tradução Claudia Berliner, revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2.005.

WEBER, Max. Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2, Tradução Reges Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UNB, 2.004